

NOTA INFORMATIVA

DIREITO CONTENCIOSO

PLMJ

AMPEREIRA, SÁRAGGA LEAL, OLIVEIRA MARTINS, JÚDICE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS À ACÇÃO EXECUTIVA

O Decreto-Lei n.º 226/2008, aprovou as alterações ao Código de Processo Civil, ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores, ao Estatuto da Ordem dos Advogados, ao Registo Informático de Execuções (Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro), ao Regime das Comunicações por Meios Telemáticos entre a Secretaria Judicial e o Agente de Execução (Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro) e ao Regime da Injunção (Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro).

Em tempo de crise, o Governo considerou relevante levar a cabo diversas medidas para melhorar o funcionamento da acção executiva, aperfeiçoando o modelo adoptado com a Reforma da Acção Executiva de 2003, mediante a criação de um conjunto de condições para tornar o processo mais simples, eficaz e célere.

As alterações legislativas são assim justificadas pela importância da acção executiva para o bom funcionamento da economia e do sistema judicial. Por um lado, a criação de procedimentos de cobrança mais rápidos e eficazes permitem uma diminuição nos atrasos dos pagamentos, contribuindo dessa forma para a dinamização da economia; por outro, os processos executivos constituem uma percentagem muito significativa do sistema judicial (41,1% em 2005, 36,1% em 2006 e 36,9% em 2007 das acções judiciais pendentes foram processos executivos cíveis).

Alterações

As modificações introduzidas visam essencialmente prosseguir os seguintes objectivos: (i) simplificar o processo executivo; (ii) maior eficácia das execuções; e (iii) evitar acções judiciais desnecessárias.

(i) Simplificar o Processo Executivo

Com vista à simplificação do processo foram feitas diversas alterações das quais destacamos:

a) A limitação da intervenção do Juiz às situações em que existe efectivamente um conflito ou em que a relevância da questão o justifique. Por exemplo, quando for necessário proferir despacho liminar ou apreciar uma oposição à execução e/ou à penhora.

b) O reforço do papel do Agente de Execução, em alguns dos casos mediante a transferência de competências antes cometidas ao Juiz. Por exemplo, passa a ser o Agente de Execução a analisar a admissão preliminar do requerimento executivo, recusando a sua recepção quando não cumpra os requisitos legais; a aceder directamente ao registo informático de execuções e introduzir e actualizar dados sobre estas; a realizar ou autorizar a venda antecipada de bens; a sustar a execução em caso de pluralidade de execuções sobre os mesmos bens; a solicitar directamente o auxílio das autoridades policiais para as diligências de entrega de bens imóveis;

a realizar todas as diligências relativas à extinção da execução; o requerimento para pagamento da dívida em prestações e suspensão da execução passa a ser-lhe dirigido.

c) O envio e recepção do requerimento executivo por via electrónica e sua distribuição automática ao Agente de Execução, sem necessidade de envio em suporte papel e não havendo lugar à autuação da execução (que constitui um dos principais factores dos atrasos no início das diligências).

d) A possibilidade de início imediato e automático da execução de sentença condenatória em pagamento de quantia certa, após o respectivo trânsito em julgado, caso o Autor declare essa intenção na petição inicial ou em qualquer momento do processo declarativo, sem necessidade de apresentar requerimento executivo autónomo.

(ii) Maior Eficácia das Execuções

Com vista à maior eficácia das Execuções foram aprovadas diversas medidas das quais, pela sua relevância, destacamos:

e) A livre substituição do Agente de Execução pelo Exequente;

f) A fixação de prazo de 5 e/ou de 10 dias para a prática de actos pelo Agente de Execução. Por exemplo, as consultas e diligências prévias à penhora têm início no prazo de 5 dias contados da apresentação do requerimento executivo, quando há dispensa de despacho liminar e de citação prévia.

g) O dever do Agente de Execução de informar de imediato o Exequente por via electrónica de todas as diligências efectuadas, assim como do motivo da frustração da penhora. Esta alteração vem compensar a eliminação da necessidade de envio dos relatórios ao Tribunal.

h) A entrega das quantias penhoradas, designadamente a título de penhora de vencimentos e de depósitos bancários, ao Exequente assim que decorra o prazo de oposição (sem que esta seja apresentada) ou que esta seja julgada improcedente (quando apresentada).

i) O alargamento da possibilidade do desempenho das funções de Agente de Execução a Advogados.

j) A possibilidade de utilização da arbitragem institucionalizada, mediante a criação de centros de arbitragem voluntária com competência para a resolução de litígios resultantes do processo de execução, para a realização das diligências de execução previstas na lei.

"Melhor Sociedade de Advogados no serviço ao Cliente" - Client Choice - International Law Office, 2008

"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano" - IFLR Awards 2006 & Who's Who Legal Awards 2006, 2008

(iii) Evitar Acções Judiciais Desnecessárias

Com vista a obstar, ou pelo menos, a diminuir a pendência de acções judiciais que se vêm a revelar desnecessárias foram aprovadas as seguintes alterações, das quais destacamos:

k) A criação de uma lista pública, disponível na internet, com informações sobre execuções que se frustraram por inexistência de bens penhoráveis. A publicitação desta informação visa, por um lado, ter um efeito dissuasor do incumprimento de obrigações e, por outro, evitar processos judiciais sem viabilidade. Esta alteração terá implicações nas execuções que sejam instauradas quando conste a menção de frustração de anterior execução movida contra o Executado, porquanto nessas haverá sempre lugar a citação prévia do Executado.

l) A possibilidade do Executado recorrer a serviços de entidades específicas tendo em vista a resolução de situações de sobreendividamento, por exemplo, a adesão a um plano de pagamentos cujo cumprimento pontual permitirá a suspensão do registo na supra referida lista pública.

Entrada em Vigor

Sem prejuízo da grande maioria das alterações introduzidas por este diploma só entrarem em vigor em 31 de Março de 2009, alerta-se para o facto de, excepcionalmente algumas delas se encontrarem já em vigor (desde 22 de Novembro). É o caso, por exemplo, da execução imediata de sentença, da livre substituição do Agente de Execução, do dever de informação do Agente de Execução ao Exequente e da divulgação da lista pública na internet. Não obstante, a verdade é que a inexistência, até à data, de regulamentação destas medidas, através da competente Portaria, acaba por adiar o efeito prático das alterações já em vigor, bem como a melhor compreensão do alcance e eficácia das mesmas.

As modificações legislativas aprovadas por este Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro são apenas aplicáveis aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, exceptuando a regra da extinção da execução quando não sejam encontrados bens penhoráveis, que se aplica também aos processos pendentes.

Lisboa, 5 de Janeiro de 2009



FUNDAÇÃO
PLMJ
Alexandre Cabrita
Detalhe
Obra da Colecção
da Fundação PLMJ

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto contacte Dra. Catarina Guedes de Carvalho - e.mail: cgc@plmj.pt, tel: (351) 21 319 37 71.

Escritórios Locais: Lisboa, Porto, Faro e Coimbra, Açores, Guimarães e Viseu (em parceria)

Escritórios Internacionais: Angola, Brasil e Macau e Moçambique (em parceria)